

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Dr. Bacelar de Vasconcelos E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:

V/ Data:

N/ Referência: 2017/GAVPM/1877 Ofício n.º

Data:

Of. 319//1°-CACDLG/217

04-04-2017

2017/OFC/01876

10-05-2017

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 470/XIII/2.º (CDS-PP) - NU: 572542

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

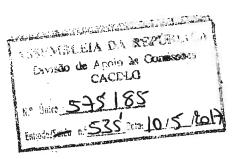
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva be9c012728b664c1cf88bd79c135e73f4ae46d2c Dados: 2017.05.10 12:46:26





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Projecto de Lei n.º 470/XIII/2.ª (CDS-PP) – Reforça o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando a redacção do art. 240.º do Código Penal

2017/GAVPM/1877

24.04.2017

PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 470/XIII (2.ª) que visa reforçar o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando a redacção do art. 240.º, do Código Penal.

PAC | 1/5

2. Apreciação

A Constituição da República Portuguesa de 1976 proclama a **igualdade de todos os cidadãos** e proíbe a discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (art. 13.º da CRP).

A não discriminação, como dimensão do princípio da igualdade, significa a proibição de diferenciações destituídas de fundamento racional ou arbitrárias e, aplicada à condição humana, pressupõe o reconhecimento da identidade essencial de todos os homens e da irrelevância dos elementos diferenciadores individuais.

Esta igualdade entre todos os cidadãos do mundo constitui bem jurídico suficientemente relevante para ser acompanhado de tutela no plano jurídico-criminal.

Em conformidade com esta valoração constitucional da igualdade das pessoas, a criminalização na ordem jurídica interna da incitação à discriminação começou na **Reforma Penal de 1982**.

O art. 71.º, n.º 1, da Lei Fundamental prescreve expressamente que "Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados".

s. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Acresce que é consensual que a discriminação das pessoas com

deficiência constitui uma das mais sérias violações aos princípios

constitucionais estruturantes da dignidade da pessoa humana e da

igualdade consagrados nos artigos 1.º e 13.º da Constituição.

Actualmente, a matéria da prevenção, proibição e punição da

discriminação, directa ou indirecta, em razão da deficiência, sob todas as

suas formas, encontra-se regulada na Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto.

Este diploma prevê um regime sancionatório de natureza meramente

contra-ordenacional para as práticas discriminatórias dirigidas contra

pessoas com deficiência.

O art. 5.°, n.° 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 30 de

Março de 2007, e aprovada pelo Estado Português através da Resolução da

Assembleia da República n.º 56/2009, dispõe que "Os Estados Partes proíbem

toda a discriminação com base da deficiência e garantem às pessoas com

deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de

qualquer natureza".

A lei penal portuguesa vigente já tutela a igualdade entre os cidadãos em

função da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação

sexual ou identidade de género (vide art. 240.º, do Código Penal).

AC | 3/5

O presente Projecto de Lei pretende reforçar a tutela da igualdade entre os cidadãos e agravar inovadoramente no âmbito do Direito Penal a punição de determinadas práticas discriminatórias dolosas adoptadas contra pessoas em razão da deficiência.

Mais concretamente, o escopo do presente Projecto de Lei traduz-se na concessão aos cidadãos portadores de deficiência de protecção contra a discriminação na exacta medida daquela que é actualmente garantida àqueles que sofrem a acção típica de discriminação fundada na raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género.

Tal acréscimo de tutela jurídico-penal passa tão-só pelo alargamento do universo dos factores de discriminação previstos na economia do tipo de crime configurado no art. 240.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, através da incriminação da discriminação fundada em deficiência da vítima.

Este reforço da tutela penal da igualdade entre os cidadãos e o alargamento dos universos dos factores de discriminação justifica-se plenamente pelas razões avançadas.

Todas as condutas típicas discriminatórias actualmente previstas na Lei n.º 46/2006 e que continuam a não ser cobertas pelo novo tipo incriminador da discriminação fundada na deficiência a consagrar art. 240.º, do Código Penal, continuarão a ser punidas a título de contra-ordenação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Aqui chegados, impõe-se uma única chamada de atenção no plano da sucessão de leis no tempo, mais concretamente para a eventual despenalização das condutas típicas que outrora constituíam contraordenação e que passam a ser valoradas como crime de discriminação em razão da deficiência, sendo avisado consagrar um regime de direito transitório material para assegurar a continuação da perseguição contraordenacional das condutas praticadas até à entrada em vigor da lei nova.

Consequentemente, o texto agora apresentado não suscita qualquer reserva ou proposta de alteração para além da aludida sugestão em sede de direito transitório.

3. Conclusão

Em função do exposto, salvo melhor entendimento, o Projecto de Lei n.º 470/XIII (2.ª) reforça o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando a redacção do art. 240.º, do Código Penal, e não suscita qualquer reserva ou sugestão de alteração para além da eventual necessidade de previsão de um regime de direito transitório material.

Lisboa, 24 de Abril de 2017

Paulo Almeida Cunha

(Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM)



Assinado de forma digital por Paulo Nuno Miranda Almeida Cunha 7414f4daad9d11c4afe31200f05c539a3ecc1190 Dados: 2017.05.09 08:56:37